



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23525

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrentes: Euri Ernani Jung; Liandro Marcos Jagnow

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Cunha Porã

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA EM RAZÃO DA EDIÇÃO DE PORTARIA SUSPENDENDO OS PRAZOS NA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 24 A 27.11.2008 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - TROCA DE VALES-COMPRA POR VOTOS - ESQUEMA REALIZADO POR MEIO DE SUPERMERCADO PERTENCENTE À FAMÍLIA DO CANDIDATO A PREFEITO, QUE É UM DOS SÓCIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DILIGÊNCIA REALIZADA PELA POLÍCIA, EM QUE SE CONSTATOU A POSSIBILIDADE DE SE TROCAR POR PRODUTOS, NO SUPERMERCADO, UM DOS VALES APREENDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM O ALICIAMENTO POR MEIO DE CABOS ELEITORAIS DOS RECORRENTES - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM A CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DOS RECORRENTES, OS QUAIS FORAM ELEITOS COM MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS, O QUE ENSEJA A REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes Oscar Juvêncio Borges Neto e Márcio Luiz Fogaça Vicari, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de março de 2009.

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente

Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Euri Ernani Jung e Liandro Marcos Jagnow, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice da cidade de Cunha Porã, que tiveram seus registros de candidatura cassados pela sentença recorrida e, ademais, foram condenados à multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de captação ilícita de sufrágio, realizada através da troca de vales-compra do Supermercado Girassol por votos (sentença de fls. 443-450).

Em seu recurso (fls. 478-506), sustentam, em síntese, não haver suporte probatório suficiente a fundamentar a decisão recorrida e que não teria sido demonstrada a sua ligação com os fatos apurados, não sendo evidência bastante o fato de Euri Ernani Jung ser um dos sócios do Supermercado Girassol. Aduzem, também, que, durante a diligência policial realizada no supermercado, não houve pedido de votos, nem foi encontrado material de campanha eleitoral. Argumentam que os vales apreendidos não trazem qualquer identificação que os pudesse relacionar a eles, recorrentes, sendo, ademais, prática comum no comércio local a utilização desses bônus para compras. Quanto à apreensão de idênticos vales no estabelecimento comercial, dizem que podem ter sido ali deixados por adversários políticos. Seguem defendendo a inexistência de captação ilícita de votos, seja de forma direta seja por interpostas pessoas, para, ao final, pôr sob suspeita o depoimento das testemunhas do recorrido, que teriam sido aliciadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, autor da representação, para depor contra eles, trazendo cópia de declaração prestada em delegacia de polícia pela testemunha Sidnei dos Santos, que afirma haver mentido em Juízo sobre os fatos, e de sua esposa, Nilse Bonadeu, que confirma sua declaração. Pediram o provimento do recurso, com condenação dos recorridos por litigância de má-fé. Juntaram os documentos de fls. 507-512.

Contra-razões às fls. 520-559, em que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em resumo, defende a manutenção da sentença, pois embasada no conjunto probatório existente nos autos, e aduz que as testemunhas que depuseram em Juízo contra os interesses dos recorrentes estariam sendo perseguidas, ameaçadas e subornadas para mudar sua versão sobre os fatos em apuração. Juntou, ainda, os documentos de fls. 560-576.

As fls. 578-580, consta decisão de minha lavra, na Ação Cautelar n. 55, concedendo efeito suspensivo a este recurso, garantindo-se, assim, aos recorrentes a sua diplomação e o exercício dos cargos para os quais foram eleitos, enquanto pendente de julgamento a irresignação.

Em manifestação de fls. 583-593, o Ministério Público de 1º grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, e, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, cumpre analisar, *ab initio*, a preliminar de intempestividade do recurso, levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Dos autos consta que a publicação da decisão recorrida deu-se no dia 20.11.2008 (fl. 150-v), na edição eletrônica do Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - *DJESC*. De acordo com a Resolução n. 7.552/2007 deste Tribunal (art. 2º), os prazos processuais serão computados na forma da lei e terão início no primeiro dia útil seguinte ao da veiculação do ato no *DJESC*. Assim sendo, tratando-se o dia 21.11.2008 de uma sexta-feira, o prazo recursal, de três dias, começou efetivamente a correr na segunda-feira que se seguiu, dia 24.11.2008, encerrando-se no dia 26.11.2008, pelo que seria o recurso, interposto no dia 27.11.2008 (fl. 478), intempestivo. Nada obstante, vigia então a Portaria P. n. 366/2008, pela qual a Presidência deste Tribunal suspendeu os prazos judiciais na Justiça Eleitoral de Santa Catarina exatamente nos dias 24 a 27.11.2008, em razão do estado de emergência decretado pelo Governo Estadual.

Assim sendo, o recurso é tempestivo, devendo a preliminar ser rejeitada.

No mérito, constata-se que os recorrentes foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio, tendo seus registros de candidatura cassados e sendo-lhes aplicada multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), havendo a sentença recorrida determinado, em consequência, a realização de novas eleições municipais em Cunha Porã (art. 224 do Código Eleitoral).

Os fatos que embasaram o *decisum* relacionam-se a um esquema que teria sido montado pelos recorrentes para cooptar votos de pessoas de baixa renda mediante a entrega de vales-compra do Supermercado Girassol, do qual Euri Ernani Jung é sócio.

De posse dos referidos vales, os eleitores dirigiam-se ao supermercado e ali procuravam por uma pessoa de nome Odete, a qual então lhes autorizava a efetuar a troca do bônus por produtos.

Após *notitia criminis* apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, à qual foram juntados alguns dos vales supostamente utilizados na prática ilícita e que teriam chegado à posse do partido por meio de simpatizantes, o Juízo da 83ª Zona Eleitoral determinou a realização de diligência



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

sigilosa, por meio da qual um policial de município vizinho, à paisana, dirigiu-se ao supermercado e ali apresentou um vale idêntico àqueles trazidos com a denúncia, tendo logrado, após autorização da mencionada senhora de nome Odete, efetuar compras até o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Os indícios de que a prática denunciada realmente ocorria eram tantos que o Juiz Eleitoral determinou o fechamento do Supermercado Girassol no dia do pleito (fls. 81-82).

A propósito da mencionada diligência policial realizada no supermercado, consta do depoimento do agente Luiz Carlos Tremea (fls. 386-387):

Que na sexta-feira que antecedeu a a eleição municipal recebeu uma ligação do Sargento Novak, colega da cidade vizinha de Cunha Porã para que prestasse auxílio em uma diligência de investigação para apurar suposta entrega de ranchos no Mercado Girassol através de vales. Que no sábado, na parte da manhã, na companhia do sargento, foram até o Cartório Eleitoral e receberam orientação. Que receberam um mandado de busca e apreensão, bem como cópia da denúncia. Que recebeu um "vale compra", idêntico ao de fl. 50 dos autos de origem. Que estava à paisana. Que foram em deslocamento até o Mercado, o depoente, sra. Marta e o Sargento. Que a guarnição permaneceu estacionado próxima do supermercado e o depoente procurou por uma pessoa de nome Odete a qual estava identificada na denúncia. Que tal pessoa estava atendendo em um balcão e o depoente, de forma discreta, mostrou o "vale", explicando que seria de um cunhado e que estava a pedido do mesmo. Que a Sra. Odete perguntou qual o valor do vale e o depoente respondeu que não sabia, razão pela qual referida pessoa comunicou que o valor seria de R\$ 30,00 (trinta reais). Que a Sra. pegou o vale dizendo que o depoente poderia fazer compras até o limite e depois quando estivesse no caixa a Sra. Odete iria comparecer em tal local. Que pegou compras mais ou menos no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), sendo que pouco antes de chegar no balcão ligou para seu colega Sargento Novak para que o mesmo, acompanhado dos demais colegas, ingressasse no interior do mercado. Que quando estava chegando no caixa seus colegas ingressaram no mercado. Que o Sargento Novak para a Sra. Odete que o depoente seria policial e que teriam um mandado da Justiça Eleitoral de busca e apreensão de documentos. Que a Sra. Odete chamou um colega, espécie de gerente que trabalhava na parte superior do supermercado. Que fizeram a leitura do mandado e começaram a busca no local. Que localizaram dois vales em uma das gavetas do balcão onde estava Odete. Que nos documentos apreendidos, bem como no interior das gavetas do balcão não havia nenhum tipo de propaganda política. Que fizeram diligências na parte de cima do supermercado e em outro escritório sendo que não localizaram nada. Que ao ser atendido pela Sra. Odete em nenhum momento tal pessoa comentou a respeito de que teria que votar em determinado candidato. Que o objetivo da diligência era justamente verificar se o vale que possuía seria suficiente para apanhar mercadorias. Que não teve nenhum incidente na operação (...) Que o depoente comentou com a Sra Odete que a troca do vale "estaria muito fácil" ocasião em que referida pessoa explicou ao declarante que não sabia



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

que o mesmo era policial. Que tal conversa aconteceu depois do ingresso dos colegas policiais militares (...).

Os recorrentes alegam que a captação de sufrágio não se teria configurado, pois, no momento da diligência policial, não houve pedido de votos nem foram encontrados materiais de campanha eleitoral no supermercado.

Entretanto, pelo esquema denunciado, o pedido de votos dava-se em momento anterior, quando os eleitores, geralmente pessoas humildes, eram procurados em suas residências e lhes era oferecido o vale-compra, de modo que sem importância se, no momento da utilização do vale no supermercado, esse pedido não era renovado.

Ademais, o dispositivo do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 alcança inclusive a conduta de "prometer" vantagem pessoal de qualquer natureza em troca do voto, pouco importando, também, para a configuração do ilícito, que alguns dos eleitores assediados não tenham conseguido efetuar a troca dos vales por produtos no supermercado.

Outras testemunhas ouvidas em Juízo foram enfáticas em denunciar a oferta de vantagem em troca de votos em favor dos recorrentes, como se vê a seguir.

Consta do depoimento de Leocir Roberto Mendes (fl. 359):

Que cerca de três dias antes da eleição foi procurado, na rua, por pessoas do comitê da coligação da qual que fazem parte os investigados; que uma dessas pessoas chama-se Fabrício; que ele indagou se o depoente já tinha definido seu candidato a prefeito, ao que disse que não; que Fabrício ofereceu um vale compra, dizendo que poderia ser trocado no Supermercado Girassol, com a funcionária Odete; que Fabrício entregou esse vale compra pedindo que o depoente votasse no candidato a prefeito de número 45; que Fabrício não informou o valor do vale compra; que o depoente chegou a ir sábado, por volta das 14:45 horas, no mercado para tentar trocar o vale compra mais ele já estava fechado; que na segunda-feira seguinte retornou ao local, e foi informado, por uma funcionária cujo nome não sabe, que a troca não seria mais possível, pois o vale foi cancelado; que o depoente tem em mãos o vale compra que lhe foi apresentado (...).

Por sua vez, a testemunha Leodir Camargo afirmou (fls. 360-361):

Que na sexta-feira que antecedeu as eleições, foi procurado em sua casa, por um rapaz que não conhecia; que ele perguntou se o depoente já tinha candidato para vereador e para prefeito; que o depoente disse que só tinha definido seu candidato para vereador, mas não para prefeito; que o rapaz pediu que o depoente votasse no "Banana", e entregou ao depoente um vale rancho, que poderia ser trocado no dia seguinte, no Girassol, supermercado do "Banana"; que o rapaz não informou o valor do vale rancho; que o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

depoente chegou a ir no mercado no sábado de manhã, por volta das 09:45 horas, mas percebeu a presença do Sgt. Novak e de uma fiscal eleitoral, razão pela qual não chegou a trocar o vale compras por mercadorias; que no local chegou a conversar com um conhecido seu chamado Vanderlei, o qual disse que já havia trocado o seu vale compras; que prefere não dizer em quem efetivamente votou; que logo depois resolveu procurar o Dr. Douglas, mesmo não sabendo que ele era advogado do PMDB; que deixou o vale compras com ele; que optou por não procurar a Delegacia de Polícia e nem a Justiça Eleitoral; que sabe que uma vizinha e um vizinho seu chamado Sidnei também recebeu um vale compras semelhante (...)

No mesmo sentido é o depoimento de Wanderlei de Oliveira Castro (fl. 365):

Que na sexta-feira que antecedeu a eleição foi procurado em sua casa por um rapaz que não conhece; que ele perguntou se o depoente já tinha candidato a vereador e a prefeito, ao que foi respondido que não; que o rapaz pediu que o depoente desse uma força votando no Banana; que o rapaz lhe ofereceu um vale compra no valor de R\$ 30,00, que deveria ser trocado junto à gerência do supermercado Girassol; que o depoente disse que iria votar no mencionado candidato; que trocou o vale compras no sábado de manhã, por volta das 09:30 horas; que próprio depoente escolheu as mercadorias, mas foi orientado para que não ultrapassasse a quantia de R\$ 30,00; que foi atendido pela própria gerente do mercado, que ao que sabe é esposa de Marcos Pilz; que não soube de outras pessoas que tenham recebido este vale compras; que o vale compras que lhe foi entregue era semelhante aos de fls. 50-56 (...) Que um tal de Camargo também estava no supermercado mas não conseguiu trocar seu vale compras, que acredita que foi ele quem deu seu nome para estar nesta audiência; que não sabe ao certo o primeiro nome de Camargo, mas é a pessoa que estava aguardando na sala de testemunhas.

O depoimento de Sidnei dos Santos não destoa dos demais (fl. 366):

Que na sexta-feira que antecedeu a eleição foi procurado em sua casa por um homem desconhecido, o qual perguntou se o depoente já tinha candidato a vereador e a prefeito; que o depoente disse que não tinha definido seu candidato a prefeito; que o rapaz pediu que o depoente votasse no Banana; que ele também entregou um vale compras que poderia ser trocado no supermercado Girassol; que ele não disse qual o valor desse vale compras; que no sábado de manhã o depoente foi até o mercado e trocou o vale; que não sabe de outras pessoas que tenham recebido vale compras (...). que comentou com um tal de Camargo obre os fatos; que entregou o vale compras para um dos caixas do supermercado; que não se recorda o valor da compra; que conhece Camargo porque está construindo uma casa para Otto Dahmer, no bairro Bela Vista, próxima da dele.

Importa aqui consignar que a testemunha Leocir Roberto Mendes fez juntar aos autos o vale-compra que lhe fora repassado, o qual se encontra na fl. 367 dos autos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

Os recorrentes iniciam sua argumentação alegando que as testemunhas ouvidas em Juízo não souberam identificar a pessoa que lhes teria feito a oferta em troca de votos, não sendo, por isso, razoável supor qualquer ligação sua com os fatos.

Nada obstante, observa-se da declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral pelo recorrente Euri Ernani Jung, por ocasião de seu pedido de registro de candidaturas, que ele é um dos donos do Supermercado Girassol, possuindo uma quarta parte da empresa (fl. 62).

Além disso, como bem ressaltou o prolator da decisão recorrida, o casal Marcos Airton Pilz (fls. 339-340) e Odete Wurlitzer Pilz (fls. 377-378), que trabalham no supermercado, também informaram que a contabilidade daquele estabelecimento é realizada por empresa pertencente a Euri Ernani Jung.

A meu ver, essas circunstâncias, ligadas ao fato de a diligência policial haver conseguido comprovar o efetivo poder de compra, no Supermercado Girassol, do vale distribuído, formam um importante elo de conexão entre os eventos denunciados e os ora recorrentes, não me parecendo razoável considerar esses acontecimentos mera obra do acaso.

Mas os recorrentes alegam, sobre o ponto, que os vales apreendidos não apresentam qualquer identificação que pudesse ligá-los a eles e, ainda, que é praxe nos supermercados da região a troca de vales por mercadoria.

A respeito da não identificação dos vales, o fato, a meu ver, conta contra o interesse dos recorrentes, pois leva a concluir exatamente que se tratou de artifício utilizado com o fim de dificultar o rastreamento dos responsáveis pela sua confecção, o que não foi obstáculo para que a gerente do supermercado, mesmo não conhecendo, segundo afirma em seu depoimento (fls. 377-378), o valor ou a origem do vale-compra, autorizasse o policial que ali se apresentou à paisana a recolher os produtos que desejasse, limitado ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais), valor esse que - mais uma vez "coincidentemente" - foi o mesmo autorizado ao vale entregue à testemunha Wanderlei de Oliveira Castro.

A propósito da situação, é de perguntar-se: de onde a gerente do supermercado tirou esse valor específico para o vale (*"a informante perguntou se bastaria vinte ou trinta reais"*)? Mais: se não viu, de fato, o vale, porque autorizaria o interessado em realizar as compras no supermercado? O diálogo que a testemunha diz ter tido com o policial beira o surrealismo.

Pertinentes, aqui, as seguintes observações, constantes da sentença recorrida:

Percebe-se, claramente, que a versão sustentada pela informante carece de credibilidade, pois não é crível que uma comerciante experiente como ela (disse que "trabalha no mercado há quase dez anos") fosse autorizar alguém



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

totalmente desconhecido a realizar compras com uso de um vale-compras sem sequer analisar, ainda que superficialmente, seu teor.

Ademais, sobre ser normal na região a prática de comprar com o vale-compras, os documentos juntados aos autos (fls. 342-351) para comprovar tal assertiva contêm, todos eles, a identificação da empresa que os expede, bem como o seu valor de compra, diversamente daqueles utilizados na prática ilícita.

Não menos importante, ainda, é o fato de que, no balcão onde estava a senhora Odete, foram encontrados outros dois vales idênticos àqueles juntados com a representação, fato que a gerente do supermercado não soube explicar em seu testemunho, apenas levantando a genérica e improvável tese de que teriam ali sido "plantados" por adversários políticos.

A meu ver, existe um conjunto probatório coeso e suficiente a comprovar a prática da captação eleitoral.

O fato de a testemunha Sidnei dos Santos haver desmentido, na delegacia de polícia de município vizinho (fls. 508-509), suas afirmações antes prestadas em Juízo e sob compromisso de dizer a verdade, não é suficiente para retirar a força probatória que se deduz – repito – de todas as circunstâncias presentes neste processo, que apontam para a existência de esquema de compra de votos no município de Cunha Porã nas eleições majoritárias de 2008, patrocinado pelo recorrente Euri Ernani Jung.

Aliás, as outras testemunhas que depuseram contra os interesses dos recorrentes também compareceram à polícia para denunciar a prática de ameaças e tentativas de suborno para que mudassem seus depoimentos, ao que, no entanto, não cederam (fls. 563-572).

Convencido, assim, da prática da captação ilícita de sufrágio, meu voto é para conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão de mérito, visto que fiquei com dúvidas sobre como os fatos ocorreram e qual foi a participação dos recorrentes.

Na matéria de fundo, constata-se que os recorrentes foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio, tendo seus registros de candidatura cassados e sendo-lhes aplicada multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com realização de nova eleição.

Os fatos que embasaram a decisão relacionam-se com suposto esquema que teria sido montado pelos recorrentes para cooptar votos de pessoas de baixa renda mediante a entrega de vale compras do Supermercado Girassol, do qual Euri Ernani Jung é sócio.

Após *notícia-criminis* apresentada pelo PMDB, à qual foram juntados alguns vales supostamente utilizados na prática criminosa e que teriam chégado à posse do partido por meio de simpatizantes, o juízo da 83ª Zona Eleitoral determinou diligência sigilosa, por meio da qual um policial de município vizinho, à paisana, dirigiu-se ao supermercado e ali apresentou um vale idêntico ao trazido com a denúncia.

Solicitei vistas dos autos principalmente pelo fato de que o ilustre relator, Dr. Odson Cardoso Filho, após detida análise dos autos afirmou textualmente em seu projeto de acórdão:

Os recorrentes iniciam sua argumentação alegando que as testemunhas ouvidas em juízo não souberam identificar as pessoas que lhes teria feito a oferta em troca de votos, não sendo, por isso, razoável supor qualquer ligação sua com os fatos.

Nada obstante, observa-se da declaração de bens apresentadas à Justiça Eleitoral pelo recorrente Euri Ernani Jung, por ocasião de seu pedido de registro de candidaturas, que ele é um dos donos do Supermercado Girassol, possuindo uma quarta parte da empresa (fls. 62).

Além disso, como bem ressaltou o prolator da decisão recorrida, o casal Marcos Airton Piltz (fls. 339-340) e Odete Wurlitzer Piltz (fls. 377-378), que trabalham no supermercado, também informaram que a contabilidade daquele estabelecimento é realizada por empresa pertencente a Euri Ernani Jung.

Ao meu ver, estas circunstâncias, ligadas ao fato de a diligência policial haver conseguido comprovar o efetivo poder de compra, no Supermercado Girassol, do vale distribuído, formam um importante elo de conexão entre os eventos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

denunciados e os ora recorrentes, não me parecendo razoável considerar esses acontecimentos mera obra do acaso .

Os recorridos alegam que não há nos autos qualquer prova de que se valeram dessa suposta utilização de "vales" para angariar votos para as eleições majoritárias de Cunha Porã, ou mesmo que eram conhecedores de tais fatos. Apontaram ainda jurisprudências de que não basta a intuição ou a presunção de que o beneficiário tenha praticado captação ilícita de votos, mas que ao menos haja prova de que tenha tomado ciência ou anuído com tal prática.

De fato, o Tribunal forma sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida. Todavia, ainda que o julgador tenha permissão de construir seu convencimento em bases tão amplas, há que se impor as sanções do art. 41-A com suporte em prova inabalável de que o beneficiário **praticou** ou **anuiu** com a prática das condutas tipificadas.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-APLICAÇÃO.

1. [...]

3. Infere-se do v. acórdão embargado que o e. Tribunal *a quo* valeu-se do depoimento de pessoas ouvidas sem observância do contraditório ou que não prestaram compromisso, assim como de recorte de jornal que veio aos autos apenas na fase recursal e de fita de vídeo apresentada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido. Portanto, tais provas mostram-se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve-se amparar em prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou algumas das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AI 5473, Rel. Min. Capuato Bastos, DJ de 28/08/2006; e AI 4000, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 06/02/2004)

Em leitura atenta de toda a prova produzida nos autos fiquei com sérias dúvidas sobre como verdadeiramente ocorreram os fatos e, muito mais que isto, qual a participação ou anuência dos recorrentes no suposto esquema de compra de votos através de "vales" e, por esses motivos, peço vênias ao ilustre relator para divergir do seu entendimento.

Extrai-se dos depoimentos judiciais:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

Testemunho da gerente do estabelecimento, Odete Wurlitzer Pilz (fls. 377-378):

[...] que foi a informante que atendeu o policial Tremea naquele dia no supermercado; que ele inicialmente perguntou se poderia gastar um vale compras, ao que a informante disse que sim, ressaltando que deveria ele, após retirar os produtos, passar no caixa; que não se recorda se ele chegou a mostrar o vale que dizia ter em mãos; que a informante também indagou qual era o valor do vale, tendo ele dito que não sabia[...]

que ratifica a informação de que não viu o vale compras quando da chegada do policial no mercado[...]

que naquele balcão costumam trabalhar a informante, Andrei e Juliana; que naquela manhã Andrei estava ajudando no açougue e Juliana ajudando a informante, mas não na hora da apreensão, inclusive na hora da apreensão; que foi o único momento em que teve contato com o suposto vale[...]

que naquela manhã dos fatos o supermercado estava bastante movimentado; que o balcão antes mencionado é local onde circulam vários funcionários e inclusive cliente, já que há um bebedouro ao lado; que as vezes nenhum funcionário fica no balcão; que acredita que naquela manhã em alguns momentos isso tenha ocorrido...

Do policial militar Luiz Carlos Tremea (fls. 379-380):

[...] Que a Sra. Odete perguntou qual o valor do vale e o depoente respondeu que não sabia razão pela qual a referida pessoa comunicou que o valor seria R\$ 30,00 (trinta reais). Que a Sra. pegou o vale dizendo que o depoente poderia fazer compras até o limite e depois quando estivesse no caixa a Sra. Odete iria comparecer em tal local[...]

Sendo que pouco antes de chegar ao balcão ligou para seu colega Sargento Novak para que o mesmo, acompanhado dos demais colegas, ingressasse no interior do mercado. Que quando estava chegando no caixa seus colegas ingressaram no mercado[...]

Que não percebeu onde a Sra Odete guardou o vale...

Testemunhas dos recorrentes:

Marcos Airton Pilz (fl. 340)

[...] Que não sabe a razão pela qual foram encontrados um ou dois vales compras no supermercado e ele foram encontrados dentro de uma gaveta próximo ao local onde ficam depositados os copos para tomar água, local onde há grande circulação de pessoas; que não fica um funcionário todo o tempo junto aquele balcão...

Liciane Beatriz Puhl Dalla Corte (fl. 354)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

[...] Que ao que sabe Odete é gerente do mercado; que ela geralmente está na entrada do mercado; que ela está 'atrás ou na frente do balcão'; que todos que entram no mercado tem acesso ao balcão, inclusive na parte de trás; que o balcão fica a uns cinco ou seis metros da entrada do mercado...

Luiz Carlos Hübner (fl. 357)

[...] Que é cliente no mercado Girassol, onde também esteve nos dias que antecederam a eleição; que não tem conhecimento a respeito da compra de votos no mercado Girassol. Que nunca viu pessoas fazendo compras com vale como os de fls. 50/56; que nenhum funcionário do mercado pediu votos para candidatos a prefeito ou vereador ao depoente...

Testemunhas dos recorridos:

Leocir Roberto Mendes (fl. 359)

[...] que procurou o PMDB porque ficou revoltado com a situação, já que não recebeu as mercadorias depois de ter votado no candidato 45; que procurou o advogado do PMDB espontaneamente; que não procurou a Justiça Eleitoral porque a secretárias da promotoria são do 45; que também optou por não procurar o Ministério Público Eleitoral, que não sabe se outras pessoas receberam vale compras...

Leodir Camargo (fl. 360-361)

[...] foi procurado em sua casa, por um rapaz que não conhecia; que ele perguntou se o depoente já tinha candidato para vereador e para prefeito; que o depoente disse que só tinha definido seu candidato para vereador, mas não para prefeito; que o rapaz pediu que o depoente votasse no "Banana", e entregou ao depoente um vale rancho, que poderia ser trocado no dia seguinte, no girassol, supermercado do 'Banana' [...]

que logo depois resolveu procurar o Dr. Douglas, mesmo não sabendo que ele era advogado do PMDB; [...]

que a esposa do depoente tinha, em seu veículo, propaganda de um candidato a vereador do PMDB; que também tinha adesivo do 15 no veículo; que não tinha adesivo para prefeito, mas um coração utilizado na campanha do 15...

Ivani Jaeger (fl. 362)

[...] que não foi procurada por nenhum representante de partidos políticos nos dias que antecederam as eleições [...] que nada sabe a respeito de compra de votos realizadas na cidade de Cunha Porã...

Irene Prestes (fl. 363)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

[...] na quarta-feira que antecedeu a eleição foi procurada por Paulinho Muller; que ele chegou de moto às 09:45 bastante afobado; que ele entregou à depoente uma nota de R\$ 50,00, dizendo que ela foi mandada pelo candidato a vereador Solmar, para que a depoente votasse no Banana e no Liandro...

Wanderlei De Oliveira Castro (fl. 365)

[...] que na sexta-feira que antecedeu a eleição foi procurado em sua casa por um rapaz que não conhece; que ele perguntou se o depoente já tinha candidato a vereador e a prefeito, ao que foi respondido que não; que o rapaz pediu que o depoente desse uma força votando no Banana; que o rapaz lhe ofereceu um vale compra de R\$ 30,00, que deveria ser trocado junto a gerência do supermercado Girassol [...] que trocou o vale compra sábado de manhã, por volta das 09:30 horas; que próprio depoente escolheu as mercadorias, mas foi orientado para que não ultrapassasse a quantia de R\$ 30,00 [...] que um tal de Camargo também estava no supermercado mas não conseguiu trocar o seu vale compras, que acredita que foi ele quem deu seu nome para estar nesta audiência...

Sidnei dos Santos (fl. 366)

[...] que na sexta-feira que antecedeu a eleição foi procurado em sua casa por um homem desconhecido, o qual perguntou se o depoente já tinha candidato a vereador e a prefeito; que o depoente disse que não tinha definido seu candidato a prefeito; que o rapaz pediu que o depoente votasse no Banana; que ele também entregou um vale compras que poderia ser trocado no supermercado Girassol; que ele não disse qual o valor desse vale compras [...] que comentou que um tal de Camargo sobre os fatos; que entregou o vale compras para um dos caixas do supermercado; que não se recorda do valor da compra; que conhece o Camargo porque está construindo uma casa para Otto Dahmer, no bairro Bela Vista, próximo da dele...

Faz-se necessário, ainda, observar as conclusões do Ofício n. 107/2008 (fls. 84-91), do Delegado de Polícia de Cunha Porã, respondendo Ofício ZE 083/AJ n. 118/2008, onde o policial informa suas razões para a não lavratura do Auto de Prisão em Flagrante – APF, *verbis*:

Analisados os dados que lhe foram fornecidos, embora incompetente para decidir, a Autoridade Policial neles não encontrou nenhum elemento que caracteriza-se Auto de Prisão em Flagrante, ou seja:

- Não foi identificado nenhum eleitor que receberia rancho em troca de voto;
- Não foi identificado nenhum candidato que estaria pagando rancho em troca de voto;
- Não foi identificado nenhum partido ou coligação política que estaria pagando o rancho em troca de votos;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

- Não há identificação de candidato, partido ou coligação política nos 02 (dois) vales apreendidos;
- Não existe qualquer evidência de que as mercadorias apreendidas seriam entregues para algum eleitor em troca de votos;
- Não foi efetuado FLAGRANTE da entrega de rancho por parte do Supermercado para algum eleitor em troca de votos;
- Não está configurada a situação de flagrância;
- Qualquer outra situação levá a aplicação da Súmula 145 do STF

O efetivo poder de compra do vale, ao meu sentir, não foi comprovado, posto que as mercadorias estavam de posse do policial, mas não haviam sido efetivamente trocadas, pois isso só seria possível após a passagem pelo caixa do mercado, o que incoorreu.

Nenhuma testemunha atestou a participação ou anuência dos candidatos a prefeito e vice. Das testemunhas dos recorrentes: Leocir não procurou o MPE porque suas secretárias são ligadas ao 45; Leodir tem adesivo do 15 no automóvel de sua esposa e Irene alega que recebeu R\$ 50,00 do candidato a vereador Solmar. Não há também informação alguma sobre a pessoa que entregou os "vales", posto que os que alegam ter recebido não sabem identificá-lo.

Outros indícios, apenas indícios, mas indícios, ao meu ver, de que os acontecimentos não ocorreram como descritos na sentença, é o fato de que algumas testemunhas dos recorridos, aliás, duas, conforme documentos que foram anexados com o recurso (fls. 508) e outro quando o processo já se encontrava neste Sodalício, desmentem com veemência a versão por eles apresentada quando ouvidos em juízo, negando os fatos e atribuindo a versão apresentada e responsabilidade a outra testemunha dos recorridos de nome Leodir Camargo.

É certo que ambas as testemunhas foram ouvidas sem o crivo do contraditório, o que as torna frágeis do ponto de vista da valoração, mas de uma coisa não se pode olvidar, são indícios que adicionados a outros elementos de prova já cotejados, no mínimo, confirmam as dúvidas quanto à prova de participação direta ou anuência dos recorrentes na suposta situação delituosa.

A captação de sufrágio, como decorre do art. 41-A da Lei das Eleições, pressupõe a existência de eleitores que tenham sido "vítimas", por assim dizer, da conduta do candidato ou de terceiros em seu nome e sob sua anuência.

Para a procedência do pedido é necessária a prova da autoria, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato, com a entrega da vantagem especificada na norma a algum(ns) eleitor(es) determinado(s), além da prova do elemento subjetivo (fim de obter voto). Fundamental, pois, que o eleitor, a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ
quem a captação ilícita foi dirigida, seja determinado ou determinável, à semelhança do exigido para a configuração do crime do art. 299 do Código Eleitoral.

Na espécie, em que pese a conduta narrar fato caracterizador da captação ilícita de corrupção eleitoral, não há prova de que os recorrentes tenham promovido captação irregular de votos ou anuído com tal de modo a ensejar a persecução por ofensa ao art. 41-A.

Em recentíssima decisão, datada de 04 de fevereiro de 2009, o Ministro Joaquim Barbosa emprestou efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão desta Corte que, por maioria, tendo restado vencido na confortável companhia do ilustre Juiz Márcio Vicari, cassou o diploma da vereadora Jussalva da Silva Mattos imputando-lhe a prática de captação ilícita de sufrágio, com forte em jurisprudência do TSE que transcrevo:

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

[...] (Acórdão nº 7.051/PA, de 31/10/2006, rel. min. Caputo Bastos)

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO (ART. 41-a DA LEI Nº 9.504/97).

[...]

- 2.2 O TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivesse ciência. A ausência de prova de participação dos candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Acórdão 21.327, de 04/03/2004, rel. min. Ellen Gracie) (grifo meu)

Entendo que vivemos em uma democracia em que o exercício da soberania, por meio das eleições, sempre suscita paixões, por isso é importante que esta Justiça Especializada não se deixe usar como arma dos vencidos.

Concluo: Esses fatos delituosos, como se apresentam, ao meu ver, não são suficientes para a configuração da captação ilícita de sufrágio por parte dos recorrentes, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Cunha Porã e, portanto, o recurso merece prosperar.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 1.411 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

Ante essas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática que cassou as candidaturas de Euri Ernani Jung e Liandro Marcos Jagnow e cancelar a multa individual a eles aplicada.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned over the text 'É como voto.'



TRESC

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1411 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): EURI ERNANI JUNG; LIANDRO MARCOS JAGNOW
ADVOGADO(S): FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO;
ISADORA ISIS DO CARMO CABRAL; PAULO ANDRÉ GOLLMANN
RECORRIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CUNHA PORÃ
ADVOGADO(S): ARISTIDES BERNARDI; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE; ADÉLCIO MACHADO DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Foi assinado o Acórdão n. 23.525, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 16.03.2009.